Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3195/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/2094/2014
PROTOCOLO	: 1487621
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER DE CORGUINHO
JURISDICIONADO	: DALTON DE SOUZA LIMA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – DISPONIBILIDADE DE CAIXA EM BANCO NÃO OFICIAL – ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS DE FORMA IRREGULAR – INFRAÇÃO À NORMA LEGAL – IRREGULARIDADE – MULTA.

A ausência de encaminhamento de documentos de apresentação obrigatória ao Tribunal de Contas, a disponibilidade de caixa em banco não oficial e a escrituração das contas de forma irregular constituem infrações, que resultam na declaração de irregularidade da prestação de contas de gestão e aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Corguinho**, referente ao exercício de **2013**, com **aplicação de multa** no valor de **40 (quarenta) UFERMS** ao Sr. **Dalton de Souza Lima**, pela não remessa de documentos de apresentação obrigatória ao Tribunal de Contas e por infração à norma legal, concedendo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Corguinho, referente ao exercício de 2013, gestão do Sr. Dalton de Souza Lima, Prefeito Municipal à época.

A 3ª Inspetoria na Análise ANA-3ICE-11321/2018, entendeu que a prestação de contas anual do Fundo, referente a 2013, encontrava-se irregular (f. 434/440), concluindo:

> "Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas anual do Fundo Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Corguinho/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, não oferece condições favoráveis para obter aprovação, ressalvando-se, quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas."

A Auditoria através do PARECER PAR – GACS PSS – 6299/2019 (f. 443/473) opinou pela irregularidade das contas:

> "**a) Pela irregularidade das contas,** tendo em vista o prescrito no art. 37, caput, art. 42, caput e inciso II c/c o art. 59, III da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS);
>
> **b) Pela aplicação de multa prevista no art. 45, inciso I da LO-TCEMS,** em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso II; pela omissão parcial no dever de prestar contas no prazo estabelecido, conforme item 2.2.1 desse parecer;
>
> **c) Aplicação da multa prevista no art. 46 da LO/TCE/MS, pela falta de remessa tempestiva dos documentos** descritos no item 2.2.1 desse parecer, o que caracteriza, por si só, a intempestividade;
>
> **d) Pela fixação de prazo ao gestor, ao contador e ao controlador interno** para que, ao elaborarem as DCASP dos próximos exercícios financeiros, elaborem, publiquem e remetam a este TCE/MS as Notas Explicativas, seguindo modelo/roteiro e rol mínimo previsto no MCASP e nas NBCASP, conforme item 2.2.5.1 deste parecer;
>
> **e) Pela aplicação de multa prevista no art. 45, inciso I da LO-TCE/MS,** em face do ato infracional previsto no art. 42, caput, (**Descumprimento de preceito Constitucional**), decorrente da manutenção de disponibilidades financeiras em instituição não oficial, conforme item 2.2.2.1 e por abrir créditos especiais sem autorização legislativa específica, item 2.2.3;
>
> **f) Pela recomendação ao atual Prefeito Municipal no sentido de que dê efetividade ao controle interno, respeitando o princípio da segregação de funções e dotando o órgão de servidores capacitados e aprovados em concurso público para as atribuições específicas."**

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria e emitiu seu parecer nos seguintes termos (f. 474/479):

> "I – Julgue como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2013, do Fundo Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Corguinho/MS, gestão do Sr. DALTON DE SOUZA LIMA, Prefeito Municipal, e da Sra. LEILA APARECIDA ROCHA, Secretária Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência de documentos de remessa obrigatória para instruir o processo, a existência de disponibilidade de caixa em bancos não oficiais, o que contraria comando do art. 164, § 3º, da CF/88 e o art. 43, da LRF, e improprie dades nos Decretos de Abertura de Créditos Adicionais, infringindo a norma legal e as disposições da IN TC/MS nº 35/2011, tipificando as infrações previstas no artigo 42, caput, II, IV e IX, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> II – **APLICAR MULTA** aos gestores Sr. DALTON DE SOUZA LIMA, Prefeito Municipal, e Sra. LEILA APARECIDA ROCHA, Secretária Municipal, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;
>
> III – **RECOMENDAR** ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente a remessa de dados, informações e documentos obrigatórios na ocasião da prestação das contas públicas, assim como a existência de disponibilidade de caixa em instituições financeiras não oficiais, devendo providenciar o encerramento da conta bancária do Fundo em instituições não oficiais e manter suas disponibilidades de caixa em bancos oficiais, dando fiel cumprimento ao comando do art. 164, § 3º da CF/88 e o art. 43, da LRF, e ainda que ao elaborar as demonstrações contábeis relativas aos próximos exercícios financeiros, atente à obrigatoriedade de publicar e encaminhar a esta Corte de Contas as Notas Explicativas que são partes integrantes às DCASP, e cumpra na ÍNTEGRA a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o MCASP;
>
> IV – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

A prestação de contas foi remetida tempestivamente ao Tribunal de Contas, dentro do prazo determinado no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Corguinho, relativo ao exercício de 2013, foi concedida através da Lei Municipal n. 716/2012 (LOA), na qual foi prevista a receita no valor de R$ 3.881.100,00 (três milhões, oitocentos e oitenta e um mil e cem reais) e fixada despesa em igual valor para a operacionalização do Fundo Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

No decorrer do exercício financeiro houve alteração orçamentária oriunda de abertura de créditos adicionais e suplementares, a dotação atualizada, após as suplementações e deduções, ficou em R$ 4.582.457,22 (quatro milhões, quinhentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos).

Os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, tudo de conformidade com o disposto na Lei n. 4.320/64, na L. C. n. 101/2000 e na Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011, segundo o Anexo 12 (Balanço Orçamentário) f. 20/21; Anexo 13 (Balanço Financeiro) f. 22/24; Anexo 14 (Balanço Patrimonial) f. 25/27 e Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais) f. 28/30.

O princípio da publicidade, disposto no art. 37, *caput* da Constituição Federal e exigida pelo art. 48, *caput* da Lei de Responsabilidade Fiscal (LCF n. 101/2000), foram cumpridas a contento.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE/MS n. 35/2011, as contas anuais de gestão não foram instruídas com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra “B”, restando ausentes os documentos abaixo relacionados:

1 – Cadastro dos Responsáveis (inclusive do Controlador Interno e Contador);

2 – Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas, sendo encaminhado apenas um relatório assinado pelo próprio Prefeito;

3 – Relação dos restos a pagar cancelados no exercício, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários;

4 - Justificativa e atos referentes aos Cancelamentos dos Restos a Pagar;

5 - Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei;

6 - Ausência de remessa de Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis (papel ou mídia);

Além das irregularidades acima destacadas, constatou-se que o Fundo manteve durante o exercício financeiro de 2013 a disponibilidade de caixa em banco não oficial, em desacordo com o art. 164, § 3º da CF/88 e art. 43 da LRF, escrituração das contas de forma irregular conforme detalhado no relatório técnico; bem como verificou-se que foi encaminhada cópia do Decreto n. 44/2013 (f. 287/295), o qual suplementou e anulou R$ 297.853,25, ao invés de R$ 296.853,25, conforme cópia constante na remessa inicial (f. 323/326), o qual anulou R$ 81.329,46, ao invés de R$ 48.137,99, demonstrado anteriormente (f. 224/225), entretanto, não consta nos autos cópia da publicação dos referidos Decretos, restando, assim, prejudicada a conferência das alterações orçamentárias ocorridas em 2013.

Regularmente intimado a se pronunciar acerca das impropriedades detectadas nas análises técnicas, o Sr. Dalton de Souza Lima não se manifestou (f. 433).

O administrador não pode fazer o que bem entender, está sujeito ao princípio da legalidade, ou seja, ele só pode agir segundo a lei, dentro do que ela expressamente autorizar e no silêncio desta está proibido de agir.

O mestre Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 30ª Ed. Malheiros, ensina:

> "A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso."

Na mesma linha José dos Santos Carvalho Filho, em seu Manual de Direito Administrativo, assim se pronunciou:

> "O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita. Tal postulado, consagrado após séculos de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do Estado de Direito, ou seja, do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita."

Assim, apesar de oportunizado ao responsável para que apresentasse suas justificativas, as irregularidades apontadas pelos técnicos desta Corte permaneceram, bem como, restaram ausentes os documentos de apresentação obrigatória listados no relatório da Auditoria, assim, a prestação de contas encontra-se sem possibilidade de aprovação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado nos pareceres ofertados pela 3ICE, Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, VOTO:

I – Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Corguinho, referente ao exercício de 2013, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno;

II – pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 40 (quarenta) UFERMS ao Sr. Dalton de Souza Lima, Prefeito Municipal de Corguinho à época, pela não remessa de documentos de apresentação obrigatória ao Tribunal de Contas e por infração à norma legal, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea "b" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13;

III – pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 185 do Regimento Interno;

IV – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 99, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. RC
SETAC. VAB/ARP